



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000041

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 178, de 2021.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Marcelo Marques.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 178, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a reestruturação do Programa "Emancipar", no âmbito do Município de Toledo.

A matéria foi apresentada na Vigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de novembro de 2021, recebeu o despacho do Presidente do Legislativo, e em seguida foi encaminhado à apreciação das Comissões Permanentes.

Em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, é competência da Comissão de Legislação e Redação a emissão de parecer sobre esta matéria.

Na Mensagem nº 127, de 4 de novembro de 2021, que submeteu o Projeto, o proponente expõe os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria.

Em 9 de novembro de 2021, por meio do Ofício nº 121/2021 – GVMM, sob Protocolo nº 2678/2021 (fl. 000023), este parlamentar solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis parecer acerca da matéria em questão.

Por meio do Parecer Jurídico nº 1281.2021, de 10 de agosto de 2021, a Assessoria Jurídica apontou pela ilegalidade, a citar os importantes pontos:

Ocorre que há ilegalidade no presente:

Quando se observa a ausência de menção de limites de pessoas que possam vir a ser beneficiadas; é que na forma do inc. VII do art. 167 da CF/88, tem-se que é vedado a concessão ou utilização de créditos ilimitados ao não se apontar, inclusive, da dotação orçamentária, não se pode, portanto, mensurar o impacto do programa;

Ademais, uma vez que o período de permanência no programa é incerto (até 01 ano para Aluguel Social ou 21 anos completos para a Bolsa Auxílio), a Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000042

de Finanças e Orçamento deverá analisá-lo sob o prisma de criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. O projeto não aponta sanções aos beneficiários que descumprirem a lei, com exceção de não receberão o valor no mês seguinte se não prestarem contas. Denota-se que os beneficiários serão trimestralmente avaliados, entretanto, acaso reprovados, inexistente penalização acaso o beneficiário não cumpra a norma, percebendo, assim, irregularmente o benefício;

3. Inexistente informação de vedação para que um mesmo beneficiário receba ambos os benefícios;

4. Inexistente informação que haverá pesquisa de valores do aluguel. Pelo contrário: o projeto de lei encarrega o próprio beneficiário de "negociar os valores", podendo haver majoração ou mesmo simulação na contratação, lesando o erário.

No dia 26 de novembro de 2021, este relator apresentou Parecer pela Rejeição do Projeto, em virtude das ilegalidades apontadas. Os membros da Comissão pediram vistas do projeto, remetendo-o novamente ao Executivo Municipal para que fossem sanados os apontamentos identificados pelo parecer jurídico.

O retorno do Executivo deu-se por meio da Mensagem Aditiva nº 23, de 2 de dezembro de 2021, propondo alterações na redação da Lei para sanar alguns apontamentos do parecer jurídico e fazendo algumas justificativas sobre outros pontos.

Em 7 de dezembro de 2021, por meio do Ofício nº 136/2021 – GVMM, sob Protocolo nº 2967/2021 (fl. 000033), este parlamentar solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis novo parecer, desta vez acerca da Mensagem Aditiva e este veio sob o nº 331.2021, de 7 de dezembro de 2021, opinando pela ilegalidade da matéria, por três pontos a citar:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000043

1 - Quando se observa a ausência de menção de limites de pessoas que possam vir a ser beneficiadas; é que na forma do inc. VII do art. 167 da CF/88, tem-se que é vedado a concessão ou utilização de créditos ilimitados ao não se apontar, inclusive, da dotação orçamentária, não se pode, portanto, mensurar o impacto do programa;

Ademais, uma vez que o período de permanência no programa é incerto (até 01 ano para Aluguel Social ou 21 anos completos para a Bolsa Auxílio), a Comissão de Finanças e Orçamento deverá analisá-lo sob o prisma de criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado...

...

2 - A Mensagem Aditiva prevê que o beneficiário será "responsabilizado" acaso não cumpra as exigências da norma.

Além desta previsão, o texto da lei deveria ser preciso que o beneficiário deverá "devolver aos cofres públicos os valores percebidos, acaso constatada qualquer irregularidade";

3 - Inexiste informação que haverá pesquisa de valores do aluguel. Pelo contrário: o projeto de lei encarrega o próprio beneficiário de "negociar os valores", podendo haver majoração ou mesmo simulação na contratação, lesando o erário.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre salientar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento fazer sua análise, como dito no próprio parecer.

Em relação ao segundo ponto, segue Emenda Modificativa junto ao projeto para corrigir a irregularidade apontada.

Já acerca do terceiro ponto, este vereador não possui tal entendimento de que deveria ser responsabilidade do poder público buscar em todos os casos o valor real de aluguel, e sim, com base histórica, estipular o teto de gastos com despesas de moradias, somando despesas acessórias como estipulado no próprio projeto de lei.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 178, de 2021 com a Emenda Modificativa, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, este relatório é com parecer favorável a tramitação da matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2021.


MARCELO MARQUES
Relator



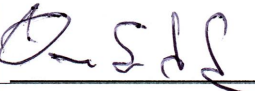
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000044

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 178, de 2021 com a Emenda Modificativa, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
PROFESSOR OSEIAS Vice-Presidente	15/12/21		
GABRIEL BAIERLE Secretário	1/1		
JOZIMAR POLASSO Membro	15/12/21		
VALDOMIRO BOZÓ Membro	15/12/21		

Parecer do Projeto de Lei nº 178, de 2021.